

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, **em decisão terminativa**, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2005, que altera a Lei nº 8.443, de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, modificando a redação do § 1º do art. 55, que trata do sigilo das denúncias formuladas ao TCU.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, vem à consideração desta Comissão, **em decisão terminativa**, o anexo Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2005, que altera a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, modificando a redação do § 1º do art. 55, que trata do sigilo das denúncias feitas ao Tribunal de Contas da União.

Ao justificar sua iniciativa, o nobre autor, Senador Pedro Simon, aduz as seguintes considerações:

O projeto assegura a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas da União, por meio do importante instrumento da denúncia popular, ao afastar eventual intimidação do cidadão que venha a ter conhecimento de irregularidade praticada em sua comunidade. O sigilo da autoria da denúncia garante a segurança pessoal contra eventuais represálias e é fator de inclusão social, alimentando a cidadania e o compromisso coletivo com a questão pública.

Por essa razão, é necessário que o cidadão, ao formular denúncia procedente, possa encontrar no TCU, órgão auxiliar do Congresso Nacional no mister do controle externo, a certeza de que sua

segurança pessoal e a de sua família estarão resguardadas, ficando afastados os temores de sanções, represálias ou ameaças.

II – ANÁLISE

O constituinte de 1988, prestigiando o chamado controle social, em que se facilita ao cidadão o exercício direto da fiscalização do emprego dos dinheiros públicos, a par dos tradicionais controles interno (da repartição) e externo (do Congresso Nacional e do próprio TCU), consignou no Texto Fundamental no § 2º do art. 74 a regra de que “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas da União”.

A Lei nº 8.443, de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), ao regulamentar a matéria, dispôs:

Art. 55. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

A redação alvitrada estatui que, ao decidir, caberá ao Tribunal manter o sigilo do objeto e da autoria da denúncia, quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Assim, pela redação original cabe ao Tribunal, ao decidir, aquilatar da conveniência ou não de manter o sigilo quanto ao objeto e à autoria. Pela redação pretendida, o Tribunal deve manter o sigilo, quando for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Logo, o autor da

denúncia, que se quer preservar de pressões e de ameaças, ficou desamparado. Ora, segundo a justificação, é exatamente a figura do denunciante que se quer resguardar contra “eventuais represálias”.

Lembro que o debate foi travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do Mandado de Segurança nº 24.405-DF, pois ali aconteceu algo inusitado: O sr. Eclides Dukan Janot de Matos foi denunciado ao TCU, o que gerou o processo administrativo TC nº 002.369/2001-8, e ao final não foram encontrados quaisquer ilícitos. Solicitando, então, a identificação do denunciante, tal pedido foi negado, pois o TCU, na forma do disposto no art. 55, “*dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria*” (art. 55). Decidindo, o Tribunal manterá “*ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia*” (art. 55, §1º).

Evidentemente no caso concreto julgado pelo STF, - e isto está claro no voto de todos os Ministros -, havia uma forte indicação de denuncismo irresponsável, daí porque se buscava a identificação do denunciante para que esse respondesse, por sua má-fé, perante os tribunais. Mas, por outro lado, é necessário cautela e prudência, pois a denúncia anônima é uma garantia da participação popular, que fomenta os cidadãos a participarem, criticamente, da vida política nacional, sem temor e medo de represálias. A rigor, a denúncia junto ao TCU não é anônima, pois relativamente ao poder público há uma identificação. O anonimato é uma proteção do denunciante contra represálias do denunciado.

De qualquer forma, o STF entendeu de declarar inconstitucional o dispositivo que aqui o senador Pedro Simon busca modificá-lo para, justamente, adequá-lo à Constituição Federal, inclusive levando em consideração as razões jurídicas expostas no julgamento do STF.

Por tais motivos, imaginamos que a proposta deve ser aprovada, mesmo porque está em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso XXXIII da CF/88, que reza: *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de sua interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.

Portanto, haverá uma perfeita compatibilização em, por um lado, se resguardar a cidadania, no caso, ao se oferecer denúncias sem temor de represálias perante o TCU, pois estará assegurado o anonimato. E, por outro lado, o eventual denuncismo irresponsável ficará afastado, pois após a decisão do TCU, tal sigilo só será mantido, se, e somente se, for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Ora, a proteção ao denunciante que oferta denúncia correta, fruto do exercício da cidadania que protege o patrimônio público, é antes de tudo interesse da sociedade como um todo e, principalmente, dever de um Estado democrático de Direito.

Assim, a iniciativa poderá ser acolhida pelo Senado Federal, tendo em vista que é da competência privativa da União legislar sobre o tema (CF, art. 22, XXVII) por intermédio do Congresso Nacional (CF, art. 48) e o poder de iniciativa é concorrente (CF, art. 61, *caput*). Ademais, foi redigida em boa técnica legislativa e não contém eiva de injuridicidade.

III – VOTO

Por tudo quanto foi exposto e justificado, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2005.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2006.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator